



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010917-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente SEBASTIAO WAGNER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 0010917-10.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Impetrante/Paciente: SEBASTIÃO WAGNER DA SILVA
Voto: 32750

HABEAS CORPUS. Cálculo de penas. Pedido de retificação do cálculo de penas com relação à data-base para fins de livramento condicional acolhido em sede de agravo em execução. Perda do objeto. Ordem prejudicada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SEBASTIÃO WAGNER DA SILVA, em benefício próprio, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos - DEECRIM 9ª RAJ, que julgou caracterizada falta grave, alterando o lapso para o livramento condicional do paciente.

Pugna o impetrante pela retificação do cálculo da pena de fls. 619/622 (autos principais n. 0016765-32.2021.8.26.0577), argumentando que a falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional, segundo a súmula do STJ n. 441 (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 07/09).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos – prestou informações (fls. 119/121).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Flávio Montemor Cardoso, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 18/21).

É, em síntese, o relatório.

O *habeas corpus* está prejudicado pela perda de seu objeto.

Conforme se infere dos autos digitais n. 0003044-82.2024.8.26.052, em sessão permanente e virtual, por acórdão datado de 06.11.2024, esta 16ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, para determinar a retificação do cálculo de penas do paciente, a fim de que fosse considerada como data-base para o livramento condicional a data de sua prisão, em 23.08.2018, com os devidos abatimentos referentes à interrupção do cumprimento da pena (fls. 611/616 daqueles autos).

Sendo assim, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, nos termos do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, restou prejudicada a análise do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicado o pedido pela perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator